HABEAS CORPUS Nº 504.512 - GO (2019/0107448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DALTO MESSORA - GO007329
		MÁRCIO DE SOUZA - GO017264
		MARIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA - GO017948
		ELCY SANTOS DE MELO - GO028993
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido no HC n. 5480507.39.2018.8.09.0000, assim ementado:

> *"ESTELIONATO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O habeas corpus não se presta a examinar a tese de incompetência do Juízo, tendo em vista que tais questões exigem análise do conjunto fático probatório, o que é incomportável nos estreitos limites do writ. 2- O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, somente é possível se evidente a atipicidade da conduta, comprovada, de plano, a inocência do paciente ou mediante a ocorrência da extinção da punibilidade. Estando a denúncia em consonância com o artigo 41 do CPP, e havendo justa causa para deflagrar a ação penal, descabido é o seu trancamento. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."* (fl. 241)

Na presente impetração, a defesa afirma que houve vulneração ao princípio do juiz natural, haja vista que a ação penal foi direcionada para o juízo da 10ª Vara Criminal de Goiânia.

Alega, ainda, que o fato não é típico, ante a inexistência de elementos comprobatórios de que o paciente tenha agido de forma criminosa.

Requer, assim, em liminar a suspensão da ação penal até o julgamento do

presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator